

DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensado, total ou parcialmente, nas hipóteses de contratação direta, desde que a decisão seja devidamente motivada nos autos. No mesmo sentido, o Anexo V (ETP) do Decreto Municipal nº 19.330/2025 admite a mitigação das exigências do ETP em situações excepcionais, especialmente quando a urgência da contratação inviabilizar o cumprimento integral das etapas ordinárias de planejamento.

No caso concreto, a elaboração de um ETP específico e completo revela-se materialmente incompatível com a urgência da demanda, tendo em vista que a necessidade de contratação decorre de situação emergencial reconhecida, originada por fato superveniente, imprevisível e alheio à vontade da Administração, consubstanciado na suspensão judicial dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 001/2025. Tal circunstância foi devidamente caracterizada segundo manifestação técnica do Diretor de Planejamento e Obras, que destacou a inexistência de previsão concreta para a resolução definitiva da controvérsia judicial, bem como o esgotamento progressivo dos estoques disponíveis.

Ressalte-se, também, que o processo licitatório nº 001/2025, instaurado anteriormente com vistas à aquisição regular dos mesmos materiais, contou com Estudo Técnico Preliminar regularmente elaborado, no qual foram analisadas as alternativas de solução e definidos os parâmetros técnicos que subsidiaram o respectivo Termo de Referência. Referido estudo permanece válido como base técnica, inclusive para a presente contratação emergencial, não havendo prejuízo à adequada identificação da solução mais compatível com o interesse público.

Dessa forma, a dispensa da elaboração de ETP específico para o presente procedimento mostra-se juridicamente admissível e tecnicamente justificada, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 4º do Decreto Municipal nº 19.330/2025, sem comprometer a adequada motivação da contratação nem a seleção da solução mais vantajosa para a Administração.

Dimas Müller Boeno
Analista de Compras e Licitações